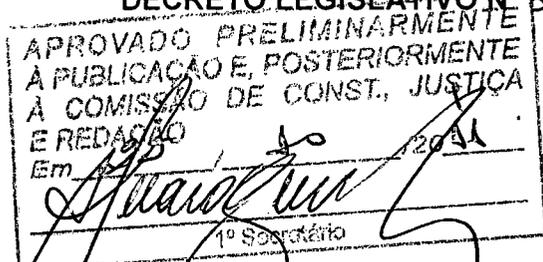




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DECRETO LEGISLATIVO Nº 2 DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.



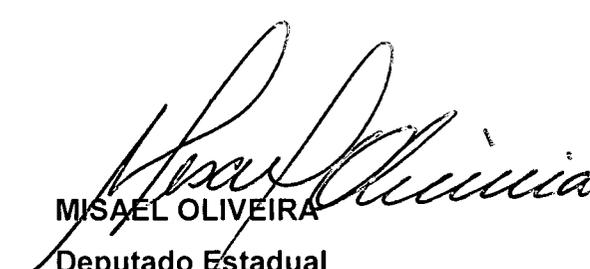
SUSPENDE VIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA 00004/11 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições lhes conferidas pela Constituição do Estado de Goiás, DECRETA:

Artigo 1º - Fica decretada a suspensão e eficácia da Instrução Normativa número 00004/11 do Tribunal de Contas dos Municípios, de 05 de outubro de 2011, por usurpação de competência originária do Poder Legislativo do Estado de Goiás.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 18 dias do mês de outubro de 2011.


MISAEL OLIVEIRA
Deputado Estadual

PDT



JUSTIFICATIVA

A Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios é abusiva e fere ao princípio da autonomia do município e seu "status" constitucional, categoria incomum para assegurar o princípio da descentralização administrativa. Assim, o Município é integrante da federação e do pacto federativo. Por isso que o Município tem predicados próprios outorgados pelo constituinte, tais como: autonomia política, auto-organizatória, administrativa e financeira.

O Município tem na sua formação os aspectos formais, que são os princípios inscritos no artigo 1º e 18 da CF, vejamos: "

" **Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: "**

" **Art. 18 – A organização político-administrativo da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."**

Quanto aos aspectos materiais as competências exclusivas estão expressas nos artigos, 29, 30, 31 e 182 da CF. O artigo 77, inciso VI da Constituição Federal determina que compete privativamente ao prefeito prover os cargos e funções públicas municipais na forma desta Constituição e das leis. Por sua vez o artigo 92, inciso II traz a mesma redação do artigo 37, II da Constituição Federal. A administração pública segue estritamente o princípio da legalidade. O administrador público está adstrito ao cumprimento da lei.

Na história do direito constitucional pátrio, na Carta Republicana podemos considerar que o município recebeu do poder constituinte ampla capacidade de organização político-administrativa – a Constituição de 1891 (alçou autonomia aos municípios) em seu artigo 68, dizendo o seguinte: "**Art. 68 – Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse."**



Por outro lado, a Administração Pública tem o dever de recusar dar cumprimento a atos normativos reputados inconstitucionais, sendo o entendimento da maioria dos juristas é pela possibilidade do seu descumprimento das normas reputadas inconstitucionais.

Nesse sentido é o magistério de Heli Lopes Meireles: **“os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados somente se subordinam à vontade da lei corretamente elaborada”**. Portanto, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis pela evidente razão de que colidem com uma Lei superior que é a Constituição. Se ferir a lei máxima, então não há razão para cumpri-la. Entre uma lei ordinária e a Carta Magna, prevalece a razão da segunda. Quem descumprir lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição. A norma inconstitucional é mais do que nula, é absolutamente inexistente.

Tanto o STF, como o STJ continuam a admitir a possibilidade do Chefe do Executivo ou de quaisquer outros poderes determinarem o descumprimento de normas consideradas inconstitucionais. Compete ao Chefe do Poder Executivo deixar de aplicar a lei que seja inconstitucional recebendo o aval da maioria da doutrina e a própria jurisprudência do STF que aponta nesse sentido.

É bom levar em consideração o respeito à ordem jurídica e cuidado para não resvalar no denunciamento puro e simples, que podem desacreditar a instituição. O Município é anterior à República e as câmaras municipais tiveram ampla atuação desde o Brasil colônia. Por isso, a Constituição Federal assegura autonomia do município e tem “status” constitucional, categoria incomum para assegurar o princípio da descentralização administrativa.

A Constituição Federal dotou o município de autonomia político-administrativa. Para tanto, promoverá aconselhamento legal, acompanhamento técnico, pareceres, consultas e toda a assistência necessária à defesa e garantia dos interesses do Município, por via amigável, administrativa ou judicial, precipuamente na área político-administrativa, Elaboração de Projetos de Leis, Decretos e Similares.

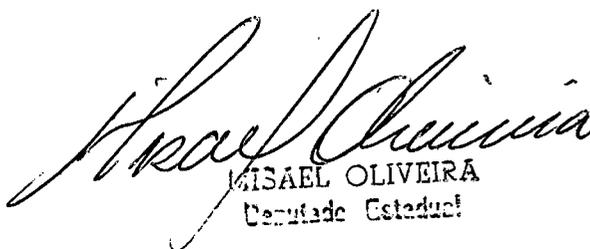


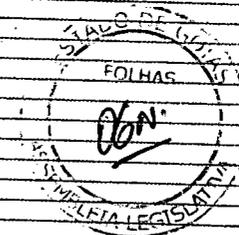
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Os serviços de advocacia consistem na representação do Município, perante qualquer pessoa, entidade da administração pública, juízo ou tribunal, no que diz respeito à defesa de seus interesses jurídicos, seja na condição ativa ou passiva, nos conflitos em que este participar, propondo medidas e/ou interpondo os recursos necessários até as instâncias superiores.

Os serviços de assessoria consistem no acompanhamento técnico-jurídico das medidas e operações desejadas pelo Município, oferecendo-lhe segurança legal preventiva com relação àqueles atos e negócios. Os serviços de consultoria consistem nas respostas a consultas verbais ou escritas e emissão de pareceres acerca das questões legais pertinentes aos interesses do Município, de modo a lhe proporcionar solidez jurídica na estrutura organizacional e eficaz desempenho das atividades funcionais.


MISAEOL OLIVEIRA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 25/10/2011 Nº do Processo: 2011004450

Interessado: DEP. MISAEL OLIVEIRA

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MISAEL OLIVEIRA

Nº: DECRETO LEGISLATIVO Nº 2 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

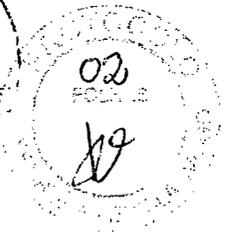
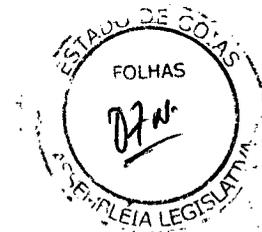
Sub-assunto: PROJETO

Observação:

SUSPENDE VIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA 00004/11 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DECRETO LEGISLATIVO Nº 2 DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18/10/2011
1º Secretário

SUSPENDE VIGÊNCIA DE
INSTRUÇÃO NORMATIVA 00004/11
DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
no uso de suas atribuições lhes conferidas pela Constituição do Estado de
Goiás, DECRETA:

Artigo 1º - Fica decretada a suspensão e eficácia da Instrução Normativa
número 00004/11 do Tribunal de Contas dos Municípios, de 05 de outubro de
2011, por usurpação de competência originária do Poder Legislativo do Estado
de Goiás.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS, aos 18 dias do mês de outubro de 2011.

MISAEOLIVEIRA

Deputado Estadual

P D T



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



JUSTIFICATIVA

A Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios é abusiva e fere ao princípio da autonomia do município e seu "status" constitucional, categoria incomum para assegurar o princípio da descentralização administrativa. Assim, o Município é integrante da federação e do pacto federativo. Por isso que o Município tem predicados próprios outorgados pelo constituinte, tais como: autonomia política, auto-organizatória, administrativa e financeira.

O Município tem na sua formação os aspectos formais, que são os princípios inscritos no artigo 1º e 18 da CF, vejamos: "

" Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: "

" Art. 18 – A organização político-administrativo da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Quanto aos aspectos materiais as competências exclusivas estão expressas nos artigos, 29, 30, 31 e 182 da CF. O artigo 77, inciso VI da Constituição Federal determina que compete privativamente ao prefeito prover os cargos e funções públicas municipais na forma desta Constituição e das leis. Por sua vez o artigo 92, inciso II traz a mesma redação do artigo 37, II da Constituição Federal. A administração pública segue estritamente o princípio da legalidade. O administrador público está adstrito ao cumprimento da lei.

Na história do direito constitucional pátrio, na Carta Republicana podemos considerar que o município recebeu do poder constituinte ampla capacidade de organização político-administrativa – a Constituição de 1891 (alçou autonomia aos municípios) em seu artigo 68, dizendo o seguinte: "**Art. 68 – Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.**"



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Por outro lado, a Administração Pública tem o dever de recusar dar cumprimento a atos normativos reputados inconstitucionais, sendo o entendimento da maioria dos juristas é pela possibilidade do seu descumprimento das normas reputadas inconstitucionais.

Nesse sentido é o magistério de Heli Lopes Meireles: “os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados somente se subordinam à vontade da lei corretamente elaborada”. Portanto, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis pela evidente razão de que colidem com uma Lei superior que é a Constituição. Se ferir a lei máxima, então não há razão para cumpri-la. Entre uma lei ordinária e a Carta Magna, prevalece a razão da segunda. Quem descumpra lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição. A norma inconstitucional é mais do que nula, é absolutamente inexistente.

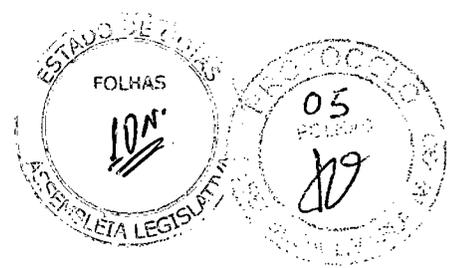
Tanto o STF, como o STJ continuam a admitir a possibilidade do Chefe do Executivo ou de quaisquer outros poderes determinarem o descumprimento de normas consideradas inconstitucionais. Compete ao Chefe do Poder Executivo deixar de aplicar a lei que seja inconstitucional recebendo o aval da maioria da doutrina e a própria jurisprudência do STF que aponta nesse sentido.

É bom levar em consideração o respeito à ordem jurídica e cuidado para não resvalar no denunciamentos puro e simples, que podem desacreditar a instituição. O Município é anterior à República e as câmaras municipais tiveram ampla atuação desde o Brasil colônia. Por isso, a Constituição Federal assegura autonomia do município e tem “status” constitucional, categoria incomum para assegurar o princípio da descentralização administrativa.

A Constituição Federal dotou o município de autonomia político-administrativa. Para tanto, promoverá aconselhamento legal, acompanhamento técnico, pareceres, consultas e toda a assistência necessária à defesa e garantia dos interesses do Município, por via amigável, administrativa ou judicial, precipuamente na área político-administrativa, Elaboração de Projetos de Leis, Decretos e Similares.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Os serviços de advocacia consistem na representação do Município, perante qualquer pessoa, entidade da administração pública, juízo ou tribunal, no que diz respeito à defesa de seus interesses jurídicos, seja na condição ativa ou passiva, nos conflitos em que este participar, propondo medidas e/ou interpondo os recursos necessários até as instâncias superiores.

Os serviços de assessoria consistem no acompanhamento técnico-jurídico das medidas e operações desejadas pelo Município, oferecendo-lhe segurança legal preventiva com relação àqueles atos e negócios. Os serviços de consultoria consistem nas respostas a consultas verbais ou escritas e emissão de pareceres acerca das questões legais pertinentes aos interesses do Município, de modo a lhe proporcionar solidez jurídica na estrutura organizacional e eficaz desempenho das atividades funcionais.


MISAEOL OLIVEIRA
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Deputado Joaquim de Castro
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 10 / 2011.

Presidente :

faço junto cópia
de (Resolução) INSTRU-
ÇÃO NORMATIVA Nº 0004/11.



PROCESSO No. : 2011004450
INTERESSADO : DEPUTADO MISAEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : SUSPENDE VIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA 00004/11 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de Decreto Legislativo que visa a suspensão e eficácia da Instrução Normativa No. 00004/2011 do Tribunal de Contas dos Municípios, de 05 de outubro de 2011, por usurpação de competência do Poder Legislativo do Estado de Goiás, uma vez que tal Instrução determina aos Municípios Goianos que promovam concurso público para a nomeação de procuradores, proibindo-se a contratação de assessorias por prestação de serviços.

Insta salientar que não se é contra a realização de concurso público na administração municipal desde que os cargos e suas funções sejam de iniciativa própria do Executivo através de leis de sua edição aprovadas pelo Legislativo, mas que isto venha ocorrer por determinação de Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios não se pode admitir, sob pena de supressão da competência: o legislativo aprova as leis e o executivo a executa.

O que pretende o E. Tribunal de Contas dos Municípios é justamente legislar impondo aos Municípios a criação na sua estrutura de Procuradorias. Vê-se muito um ativismo do judiciário e, agora, o Tribunal, em que todos querem a um só tempo legislar.

Vejamos: pelo *Princípio da Simetria*, inicialmente há que se atentar para as disposições insertas nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal que assim dispõem, *verbis*:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua orga-

nização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

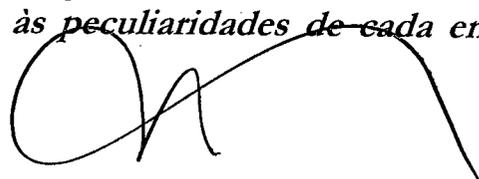
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Da interpretação dos dispositivos em evidência tem-se que em regra, os quadros jurídicos da União, Estados e Distrito Federal devem ser compostos por profissionais admitidos pela via do concurso público, pois, como visto, no que respeita à União, as atribuições de sua representação judicial e extrajudicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo ficam a cargo da Advocacia-Geral da União, como delineado no artigo 131 retro transcrito, e, especificamente nos casos de execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Bem assim, concernente aos Estados e ao Distrito Federal a representação judicial ficará a cargo das Procuradorias, órgãos formados por profissionais de carreira, a teor do já aludido art. 132 da CRFB.

Nesse contexto impõe-se observar a omissão de referência aos entes da Administração indireta e aos Municípios.

Com relação a ausência de exigência por parte da CRFB da necessidade criação de órgão jurídico à nível da administração indireta e municípios escreve RUBENS NAVES (NAVES, Rubens – Advocacia em defesa do Estado. São Paulo. Método. 2008. Pag. 36) que *"...há autonomia para o Município e o órgão da Administração indireta definirem suas estruturas administrativas, com atenção às peculiaridades de cada ente, que*



podem ou não justificar a existência de uma procuradoria própria..."
fei.



Assim é que "... a disposição constitucional não alcança os Municípios, pois para estes não é obrigatória a manutenção de um quadro próprio de procuradores ..." (ROLLO, Alberto – O Advogado e a Administração Pública. São Paulo. Manole. 2003. Pag.34) - grifei.

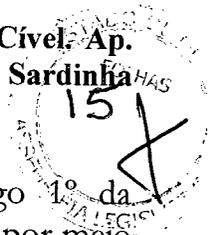
Revolvendo as possíveis razões de o legislador constituinte não ter estendido tal obrigatoriedade a outros entes, assevera DALLARI que "...esse é um eloquente silêncio [por parte da Constituição], ditado pelo simples bom senso, pois existem municípios de todos os portes que comportam ou não a instituição de uma procuradoria..." (Apud NAVES, Rubens – Advocacia em defesa do Estado. São Paulo. Método. 2008. Pag. 37.) Grifei.

A partir desse juízo fica esclarecido o porquê de o constituinte ter isentado os municípios e entes da Administração indireta da compulsória instituição de Procuradorias, sobretudo nos casos das pequenas localidades, desprovidas de recursos públicos e com uma demanda judicial de pequena monta que torna supérflua a instalação de uma Procuradoria municipal constituída por servidores de carreira.

Dessa forma, ante essas peculiaridades traçadas, inclina-se a doutrina a prescrever que "...se não possuem procuradores, estas entidades estatais podem, obviamente, contratar serviços jurídicos externos, mesmo para as situações mais corriqueiras..."

O E. Tribunal de Justiça do Estado Goiás já se manifestou sobre o mérito da aludida Resolução e assim decidiu:

“APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA INGERENCIA DOS PODERES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS PELA MUNICIPALIDADE... 1 – Sendo a prestação exordial da ação civil pública, consistente na criação de cargo de procurador municipal e realização de respectivo concurso para provimento das vagas, matéria que se insere na competência interna e exclusiva da administração e, adotando estas decisões de conveniência e oportunidade que lhes são próprias e exclusivas, ficam tais matérias resguardadas da ingerência dos demais poderes ... Recurso conhecido e



Consta no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Tem-se então, que por se tratar de uma democracia representativa e estarmos vivendo em um estado democrático de direito que o PODER do povo é exercido através de SEUS REPRESENTANTES que corporificam a vontade do mesmo através do processo legislativo, elaborando as leis, surgindo daí o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que aduz que “...ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei...”

Por seu turno, prescreve o artigo 2º da Constituição Federal que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Dentre as funções do Poder Executivo e do Legislativo, encontram-se as descritas no artigo 59 e seguintes da Constituição Federal, que estabelecem a competência de cada um em legislar.

Na competência **EXCLUSIVA do Poder Executivo**, prescreve a alínea “c”, inciso II, § 1º do artigo 61 da Constituição Federal que pelo Princípio da Simetria se aplica aos Estados e Municípios que:

“Art. 61...

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: ...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 18/98)”

Cada um dos poderes, dentro de sua competência exclusiva deve desempenhar suas funções, não podendo nem devendo nenhum deles ingerir nas funções um dos outros.

Agora, permitir que o Tribunal de Contas obrigue o Poder Executivo a legislar é o mesmo que querer que o Poder Executivo passa a prestar a jurisdição, o que é feito unicamente em **ditaduras**.

Com relação a lei que cria cargos e, portanto, gera despesa ao Poder Executivo esta é de iniciativa exclusiva do Poder Executi-

vo, sequer podendo sofrer emendas do Poder Legislativo, não permitindo sequer que o Poder Judiciário obrigue o Município a realizar concurso, conforme já consolidado do Pretório Excelso. Confira-se:

16
Poder Legislativo

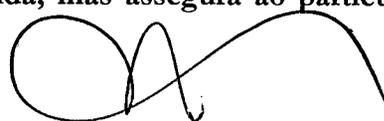
... 2 – Dessume-se vulnerado o requisito do *fumus boni iuris*, visto que não cabe ao Poder Judiciário estipular quando a Câmara Municipal Caldeirão deve realizar o procedimento licitatório, tampouco determinar quanto a contratação de serviços advocatícios, sob pena de incorrer em afronta ao princípio da independência funcional dos poderes. 3 (TJGO. 3ª Câmara Cível. Ag. Inst. nº 67308-9/180. Rel. Des. Rogério Aredio Ferreira. DJ. 348 de 04/06/2009). Grifei e sublinhei.

Até porque os serviços jurídicos de assessoria e consultoria utilizados pela Administração Pública são considerados como atividade-meio, reconhecendo-se a possibilidade de serem terceirizados justamente para assegurar a prestação dos serviços relacionados com a atividade-fim do Estado, consubstanciados na promoção do bem comum.

É bom que se diga que **inexiste comando constitucional ou infraconstitucional determinando a criação de Procuradorias Municipais**, sendo inconcebível a invocação do princípio da simetria para pretender-se orientar a forma como o governo local deve organizar sua estrutura administrativa, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, não podendo o Judiciário suprir eventual omissão sob pena de malferimento ao princípio da legalidade e da tripartição de poderes.

ALEXANDRE DE MORAES (Direito Constitucional. 7ª Edição. Ed. Atlas. Pag. 67.) manifesta-se de forma brilhante acerca do princípio constitucional da legalidade quando assim manifesta-se:

“O art. 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que um direito individual, já que ele não tutela especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de



repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei, pois como já afirmava Aristóteles, “a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão – eis a lei.”



Por todas as razões e motivos expostos, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de
de 2011.


JOAQUIM DE CASTRO
DEPUTADO ESTADUAL/PSD

DECRETO LEGISLATIVO N.º _____, de _____ de _____ de 2011.



Suspende os efeitos da Instrução Normativa nº 00004, de 05 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Instrução Normativa nº 00004, de 05 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JARDEL SEBBA

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00004/11

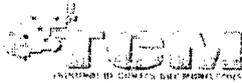
Dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando a importância da continuidade dos serviços permanentes pela Administração Pública, sobretudo por ocasião da alternância de mandatos;

Considerando que a Lei Complementar nº 131/09, determina que no mês de maio de 2013 encerra-se o prazo para que os municípios de menor porte disponibilizem, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, sendo que para os municípios de maior porte este prazo já escoou-se, e a efetividade do tempo real, depende, incontestavelmente, de melhor estruturação dos serviços jurídicos e



contábeis de natureza administrativa e permanente;

00004/11

Considerando também que a partir de 2013 os municípios deverão utilizar, de forma obrigatória, o PCASP(Plano de Contas Aplicado ao Setor Público), tendo em vista a necessidade de padronização dos procedimentos contábeis nos três níveis de governo e elaboração das demonstrações contábeis consolidadas, nos termos da LRF e Portaria nº 467, de 6 de agosto de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

Considerando a necessidade de regulamentar a execução dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal;

Considerando o posicionamento jurisprudencial acerca do tema:

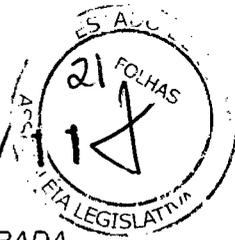
"1. Quanto à contratação de advogado ou serviços jurídicos, deve ser considerado o seguinte:

a) Tendo os serviços jurídicos, incluída a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses do Município, natureza de atividade administrativa permanente e contínua, é recomendável que haja o correspondente cargo efetivo no quadro de servidores do município para atender tal função, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal).

b) É cabível a contratação de profissional do ramo do direito, desde que devidamente justificada para atender específicos serviços (administrativo

ou judicial) que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, configurando necessidade dos serviços de profissional (jurista) de notória especialização, hipótese em que a contratação, por inexigibilidade de licitação, se dará nos termos dos artigos 25, II, § 1º, combinado com o artigo 13, V e § 3º, e 26 da Lei Federal 8.666/93 (...)

c) Para suprir a falta transitória de titular de cargo de advogado (ou outro equivalente), poderá o Município contratar profissional, temporariamente, até que haja o devido e regular provimento, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, ou, ainda, contratar serviços jurídicos através de processo licitatório". (TCE/SC - PREJULGADO Nº 873 REFORMADO



PELO TRIBUNAL PLENO, MEDIANTE DECISÃO Nº 3000/09 EXARADA NO PROCESSO CON-08/00526490).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS AO MUNICÍPIO. EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS E ROTINEIROS. 1 – Omissis. 2 – Irregulares os contratos de prestação de serviços advocatícios e contábeis celebrados em infringência a Lei de Licitações e Contratos, visto que os serviços contratados não são, a rigor, de natureza singular a ponto de justificar a inviabilidade da competição. Pelo contrário, são serviços comuns e corriqueiros do dia-a-dia da Administração Pública. Recurso conhecido e improvido". (TJGO, AC nº. 116788-2/188, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJ nº 347 de 26/05/2009).

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA POR MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE." II – a regra constitucional e legal, lei nº 8.666/93 é a contratação de serviços pelo Poder Público após a realização de licitação, sendo que as hipóteses excepcionais de dispensa e inexigibilidade devem ser comprovadas pelo administrador (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 17482-0/195).

Considerando ainda a tese sustentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 5493/11 (docs. fls. 127/133), de que as funções de assessor Jurídico e Contábil devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Município.

Considerando por último a competência conferida a este Tribunal pelo inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal de " assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade";



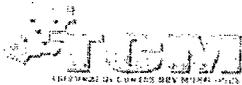
RESOLVE

Art. 1º - Os Municípios deverão cumprir, até 07 de julho de 2012, a previsão constitucional de que os serviços de natureza permanente, a exemplo dos serviços contábeis e jurídicos de forma continuada, sejam realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos, com provimento dos respectivos cargos mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e homologados até esta data.

Parágrafo único- os vencimentos dos cargos efetivos das áreas jurídica e contábil deverão ser compatíveis com a natureza e complexidade de tais cargos.

Art. 2º - A partir de janeiro de 2013, o Tribunal adotará como critério de fiscalização, para todos os seus jurisdicionados, a exigência de que os serviços contábeis e jurídicos do Município, de natureza administrativa permanente e contínua, deverão ser executados por servidores efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade e Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente.

Art. 3º - Para execução dos serviços jurídicos e contábeis de natureza



ordinária do Município, é necessária a criação, composição e organização, mediante lei municipal, de unidades em sua estrutura administrativa organizacional, a exemplo de Procuradoria, Departamento Jurídico, Departamento de Contabilidade ou outras denominações equivalentes.

Art. 4º - As unidades, jurídica e contábil, referidas no artigo anterior, compostas de servidores efetivos, poderão ser dirigidas por detentores de cargos comissionados ou de funções gratificadas de chefia ou direção, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade e Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente.

Art. 5º - A ocupação de dois ou mais cargos ou funções públicas, ainda que em entes públicos distintos, caracterizará acumulação indevida de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Art. 6º - No caso do concurso público restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos, poderá o município, à vista dos princípios da impessoalidade e continuidade dos serviços, realizar a contratação de prestação de serviços contábeis e jurídicos, mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, pelo período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, desde que não se obtenha sucesso no concurso aberto em cada exercício.

Art. 7º - Os Municípios poderão utilizar o instituto de Inexigibilidade de Licitação para contratar profissionais ou empresas de consultorias contábeis e jurídicas, quando houver inviabilidade de competição (art. 25, *caput*, da Lei



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

00004/11



8.666/93) e para os serviços que não possam ser realizados pelos servidores efetivos da área, dada a sua complexidade, configurando a necessidade dos serviços de profissional de notória especialização (art. 25, II, parágrafo 1º, c/c art. 13, III e V, ambos da Lei nº 8.666/93), hipóteses em que as contratações deverão ser instruídas com os seguintes elementos:

- I – razão de escolha do contratado;
- II – justificativa do preço, acompanhada da planilha de custos;
- III – objeto específico e não abrangido o acompanhamento da gestão;
- IV – prazo compatível com o objeto.

Art. 8º - A terceirização dos serviços contábeis e jurídicos, quando substitutiva de mão-de-obra de pessoal e integrante da estrutura administrativa do município, computar-se-á no cálculo da despesa de pessoal, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º - O gestor responsável deverá tomar as medidas necessárias para que os documentos contábeis estejam sempre sob o poder e guarda do Controle Interno.

Art. 10º - Aplicam-se às Câmaras Municipais, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista as normas previstas no presente ato resolutivo.

Art. 11º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

00004



incumbindo-se à Superintendência de Secretaria tomar as providências para que seja publicada no site e no Informe TCM.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em

Goiânia aos

05 OUT 2011

Presidente:

Conselheiros Participantes:

Procurador Geral de Contas.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Processo N° 4456/11
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 29/11/2011

Presidente :

APROVADO
A Secretaria para
providenciar
30 NOV. 2011
[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO



DECRETO LEGISLATIVO Nº 422, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

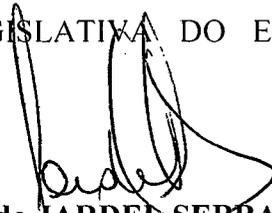
Suspende os efeitos da Instrução Normativa nº 00004, de 05 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Instrução Normativa nº 00004, de 05 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2011.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1874 - P

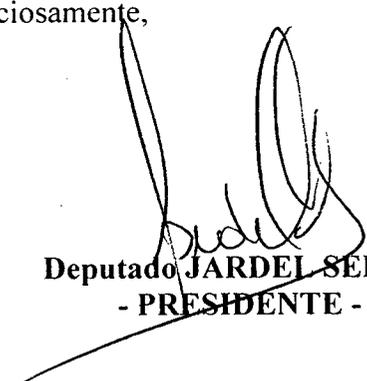
Goiânia, 1º de dezembro de 2011.

A Sua Excelência a Senhora
Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios
CONSELHEIRA MARIA TERESA FERNANDES GARRIDO

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Diário da Assembleia nº 11.326, de 01 de dezembro de 2011, que publica o **Decreto Legislativo nº 422**, de 30 de novembro de 2011, que suspende os efeitos da Instrução Normativa nº 00004, de 05 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

Atenciosamente,



Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXII

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 01 DE DEZEMBRO DE 2011

NUM.: 11.326

ATO DO PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 422, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Suspende os efeitos da Instrução Normativa nº 00004, de 05 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Instrução Normativa nº 00004, de 05 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2011.

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

Deputado VALCENÔR BRAZ
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 2º SECRETÁRIO -

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ADEMIR MENEZES
ÁLVARO GUIMARÃES
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTONIO
CLÁUDIO MEIRELLES
CRISTÓVÃO TORMIN
DANIEL MESSAC
DANIEL VILELA
DOUTOR JOAQUIM
ELIAS JUNIOR
EVANDRO MAGAL
FÁBIO SOUSA
FRANCISCO GEDDA
FRANCISCO JR.
FREDERICO NASCIMENTO
HELDER VALIN
HELIO DE SOUSA
HILDO DO CANDANGO
HUMBERTO AIDAR
ISAURA LEMOS
ISO MOREIRA
JÂNIO DARROT
JARDEL SEBBA
JOSE DE LIMA
JOSÉ VITTI
KARLOS CABRAL
LINCOLN TEJOTA
LÍVIO LUCIANO
LUIS CESAR BUENO
MAJOR ARAÚJO
MAURO RUBEM
MISAEOLIVEIRA
NÉLIO FORTUNATO
NILO RESENDE
PAULO CEZAR
SAMUEL BELCHIOR
SÔNIA CHAVES
TALLES BARRETO
TÚLIO ISAC
VALCENÔR BRAZ
WAGNER SIQUEIRA

MESA DIRETORA

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

Deputado VALCENÔR BRAZ
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado FÁBIO SOUSA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado NÉLIO FORTUNATO
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2011/2012

GOIÂNIA - GOIÁS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 10-P

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Diário da Assembleia nº 11.326, de 01 de dezembro de 2011, que publica o **Decreto Legislativo nº 422**, de 30 de novembro de 2011, que suspende os efeitos da Instrução Normativa nº 00004, de 05 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

Atenciosamente,

Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXII

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 01 DE DEZEMBRO DE 2011

NUM.: 11.326

ATO DO PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 422, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Suspende os efeitos da Instrução Normativa nº 00004, de 05 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Instrução Normativa nº 00004, de 05 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2011.

Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -

Deputado **VALCENÔR BRAZ**
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado **ÁLVARO GUIMARÃES**
- 2º SECRETÁRIO -

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ADEMIR MENEZES
ÁLVARO GUIMARÃES
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTONIO
CLÁUDIO MEIRELLES
CRISTÓVÃO TORMIN
DANIEL MESSAC
DANIEL VILELA
DOUTOR JOAQUIM
ELIAS JUNIOR
EVANDRO MAGAL
FÁBIO SOUSA
FRANCISCO GEDDA
FRANCISCO JR.
FREDERICO NASCIMENTO
HELDER VALIN
HELIO DE SOUSA
HILDO DO CANDANGO
HUMBERTO AIDAR
ISAURA LEMOS
ISO MOREIRA
JÂNIO DARROT
JARDEL SEBBA
JOSE DE LIMA
JOSÉ VITTI
KARLOS CABRAL
LINCOLN TEJOTA
LÍVIO LUCIANO
LUIS CESAR BUENO
MAJOR ARAÚJO
MAURO RUBEM
MISAEOLIVEIRA
NÉLIO FORTUNATO
NILO RESENDE
PAULO CEZAR
SAMUEL BELCHIOR
SÔNIA CHAVES
TALLES BARRETO
TÚLIO ISAC
VALCENÔR BRAZ
WAGNER SIQUEIRA

MESA DIRETORA

31
K

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

Deputado VALCENÔR BRAZ
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado FÁBIO SOUSA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado NÉLIO FORTUNATO
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2011/2012

GOIÂNIA - GOIÁS

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás e Sergipe incluídos nas disposições contidas no Protocolo ICMS 190/09, de 11 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda O Anexo Único do Protocolo ICMS 190/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

Table with 3 columns: CÓDIGO NCM/SH, DESCRIÇÃO, IVA (%) ORIGINAL. Rows include 'Suportes elásticos para cama', 'Colchões, inclusive box', and 'Travesseiros, pillow e protetores de colchões'.

Cláusula terceira Fica revogado o § 2º da cláusula sexta do Protocolo ICMS 190/09.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.

Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Goiás - Simão Cirineu Dias, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetti, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Paraná - Luiz Carlos Hauy, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagafo Villela dos Santos, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, Sergipe - Jobo Andrade Vieira da Silva.

PROTOCOLO ICMS 100, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 Publicado no DOU de 28.12.11

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Protocolo ICMS 190/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n.º 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná incluído nas disposições do Protocolo ICMS 190/09, de 11 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em ato do respectivo Poder Executivo.

Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Paraná - Luiz Carlos Hauy, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa.

PROTOCOLO ICMS 103, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011. Publicado no DOU de 28.12.11

Altera o Protocolo ICMS 16/09, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas.

Os Estados de Goiás e Minas Gerais, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2012 o prazo final de vigência do Protocolo ICMS 18/09, de 3 de abril de 2009.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Goiás - Simão Cirineu Dias, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 27, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Abre créditos suplementares à Agência Goiana de Desenvolvimento Regional, no valor global de R\$ 57.500,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200030000021 e nos termos dos arts. 10, inciso I, alínea "e", e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos à Agência Goiana de Desenvolvimento Regional 2 (dois) créditos suplementares no valor global de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

Table with 3 columns: Descrição, Valor, Total. Includes 'Fomento a Projetos de Desenvolvimento Municipal/Regional' and 'Implantação de Infraestrutura Urbana e Social'.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são caracterizados no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes dos Contratos de Repasses nºs 0227248-81/2007, 0227251-34/2007, 0227250-20/2007 e 0252188-71/2008/ MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, Giuseppe Vecchi, Simão Cirineu Dias.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 28, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Abre crédito suplementar à Secretaria de Ciência e Tecnologia, no valor de R\$ 13.728.588,84.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200018000048 e nos termos dos arts. 10, inciso I, alínea "e", e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Ciência e Tecnologia 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 13.728.588,84 (treze milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

Table with 3 columns: Descrição, Valor. Includes 'SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA' and 'Ampliação da Rede Pública de Educação Profissional e Tecnológica'.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é caracterizado no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente do Convênio nº 01.0070.002007, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Ciência e Tecnologia - e o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC -, tendo como coexecutora a Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial - SEMIRA -, para os fins que especifica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, Mauro Neto Fiald, Giuseppe Vecchi, Simão Cirineu Dias.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 29, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Abre crédito suplementar à Secretaria da Fazenda, no valor de R\$ 4.465.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005001149 e nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria da Fazenda 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 4.465.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

Table with 3 columns: Descrição, Valor. Includes 'SECRETARIA DA FAZENDA' and 'Outras Despesas Correntes'.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial da dotação orçamentária abaixo discriminada:

Table with 3 columns: Descrição, Valor. Includes 'SECRETARIA DA FAZENDA' and 'Investimentos'.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, Simão Cirineu Dias, Giuseppe Vecchi.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 30, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Abre crédito suplementar à Polícia Civil, no valor de R\$ 7.704.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200007000713 e nos termos dos arts. 10, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Polícia Civil 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 7.704.000,00 (sete milhões, setecentos e quatro mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

Table with 3 columns: Descrição, Valor. Includes 'SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA' and 'Outras Despesas Correntes'.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial da dotação orçamentária abaixo discriminada:

Table with 3 columns: Descrição, Valor. Includes 'SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA' and 'Outras Despesas Correntes'.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, João Furtado de Mendonça Neto, Giuseppe Vecchi, Simão Cirineu Dias.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 422, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Suspende os efeitos da Instrução Normativa nº 00004, de 05 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Instrução Normativa nº 00004, de 05 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2011.

Deputado JARDEL SEBBA - PRÉSIDENTE -

Deputado VALCENÔR BRAZ - 1º SECRETÁRIO -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES - 2º SECRETÁRIO -

DECRETO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve exonerar, a partir de 1º de março de 2012, MÁRCIO DE OLIVEIRA PASSOS, CPF/MF nº 987.301.181-15, do cargo em comissão de Assessor Especial "C", Referência IV, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Casa Civil, e nomear, a partir de mesma data, RAFAEL JOSÉ TAVARES, CPF/MF nº 896.330.831-88, para exercer o referido cargo, com lotação nesta Pasta.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve tornar sem efeito o Decreto de 22 de fevereiro de 2012, publicado na página 09 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.292, de 24 do mesmo mês e ano, na parte em que:

I - exonerou SUSEL DE OLIVEIRA PETINI, CPF/MF nº 278.554.141-34, do cargo em comissão de Gerente Especial de Contabilidade Geral, CDI-3, unidade complementar provida pelo critério de meritocracia, da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando, por consequência, restabelecido o seu provimento no mencionado cargo;

II - exonerou RICARDO BORGES CAPELLI, CPF/MF nº 872.280.841-87, do cargo em comissão de Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças, CDS-4, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e nomeou SUSEL DE OLIVEIRA PETINI, CPF/MF nº 278.554.141-34, para exercer o referido cargo, ficando, por consequência, restabelecido o provimento do primeiro.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

SECRETARIA DA CASA CIVIL

PORTARIA Nº 406, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20110006019381, notadamente do Parecer nº 000606/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 000253/2012, bem como do Despacho "AG" nº 000902/2012, todos da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2006, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a FÁBIO VIEGAS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha, Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 29 de março de 2012

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar